

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.	Institui o Fundo <b>Garantidor Solidário</b> , dispõe sobre o patrimônio <b>rural em afetação</b> , a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>O CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:
	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
	<b>DO FUNDO DE AVAL FRATERNO</b>	<b>DO FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO</b>
	<b>Art. 1º</b> As operações de crédito realizadas por <b>instituições financeiras com</b> produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas <b>subsidiariamente</b> por Fundos de Aval Fraterno - FAF.	<b>Art. 1º</b> As operações de crédito realizadas por <b>produtores rurais</b> , incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas <b>por Fundos Garantidores Solidários – FGS</b> .
		Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.
	<b>Art. 2º</b> Cada FAF será composto por:	<b>Art. 2º</b> Cada <b>FGS</b> será composto por:
	I - no mínimo, <b>dois e, no máximo, dez</b> devedores;	I - no mínimo <b>dois</b> <b>devedores</b> ;
	II - a instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação de dívidas, os credores originais, incluídos os não financeiros; e	<b>II – o credor; e</b>
	III - a instituição garantidora, se houver.	<b>III – o garantidor, se houver.</b>
		Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 3º</b> Os participantes integralizarão os recursos do FAF observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos das operações de crédito garantidas pelo FAF:	<b>Art. 3º</b> Os participantes integralizarão os recursos do FGS observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos <b>devedores</b> das operações <b>financeiras</b> garantidas pelo FGS:
	I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;	I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;
	II - cota secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e	II - cota secundária, de responsabilidade <b>do credor</b> ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e
	III - cota terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.	III - cota terciária, de responsabilidade <b>do garantidor</b> , se houver, correspondente a dois por cento.
	§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo da instituição credora garantido pelo FAF.	§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo <b>devedor do credor</b> garantido pelo FGS.
	§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:	§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:
	I - a instituição <b>financeira</b> consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e	I - a instituição <b>consolidadora</b> poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e
	II - os percentuais de que trata o caput incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados.	II - os percentuais de que trata o caput incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados, <b>considerando o crédito de cada um dos credores originais</b> .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Os percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.
		§ 4º Os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas operações garantidas pelo FGS, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação.
		§ 5º A garantia prestada pelo FGS, nos termos do art. 1º, ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.
		§ 6º O FGS não pagará rendimentos aos seus cotistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.
	<b>Art. 4º</b> O ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FAF, nesta ordem:	<b>Art. 4º</b> O ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem:
	I - cota primária;	I - cota primária;
	II - cota secundária; e	II - cota secundária; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - cota terciária.	III - cota terciária.
	<b>Art. 5º</b> O FAF será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos.	<b>Art. 5º</b> O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos.
	Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:	Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:
	I - cota terciária;	I - cota terciária;
	II - cota secundária; e	II - cota secundária; e
	III - cota primária.	III - cota primária.
		<b>Art. 6º</b> O Estatuto do Fundo disporá a forma de constituição do FGS, sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, dentre outras disposições necessárias ao seu funcionamento.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO
	<b>Art. 6º</b> O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.	<b>Art. 7º</b> O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras.	Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, <b>exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes</b> , constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias <b>por meio da emissão de Cédula de Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</b> ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário <b>por meio de Cédula Imobiliária Rural – CIR</b> .
	<b>Art. 7º</b> Fica vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:	<b>Art. 8º</b> Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:
	I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da <a href="#">Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</a> ;	I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o <a href="#">art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</a> ;
	II - a pequena propriedade rural de que trata o inciso XXVI do caput do art. 5º da Constituição;	II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º da <a href="#">Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993</a> ;
	III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da <a href="#">Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972</a> ; ou	III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no <a href="#">art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972</a> ; ou

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - o bem de família.	IV - o bem de família de que trata a <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> , exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da <u>Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</u> .
	<b>Art. 8º</b> O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de inscrição no registro de imóveis.	<b>Art. 9º</b> O patrimônio <b>rural em</b> afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de <b>registro no cartório de</b> registro de imóveis.
	<b>Art. 9º</b> Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.	<b>Art. 10.</b> Os bens e os direitos integrantes do patrimônio <b>rural em</b> afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios <b>rurais em</b> afetação por ele constituídos.
		I – desde que vinculado a Cédula Imobiliária Rural - CIR ou a Cédula de Produto Rural - CPR;
		II – na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.
	§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.	§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio <b>rural em</b> afetação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, não poderá ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.	§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta <b>Lei, ainda que de modo parcial</b> , não poderá ser objeto de compra e venda, doação, <b>parcelamento</b> ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.
	§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural:	§ 3º O patrimônio <b>rural em</b> afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada <b>a CIR ou a CPR</b> :
	I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e	I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e
	II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.	II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.
	§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno:	§ 4º <b>O patrimônio rural em</b> afetação ou a fração destes vinculados a <b>CIR ou a CPR</b> , incluídos o terreno, as <b>acessões</b> , e as benfeitorias fixadas no terreno, <b>exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes</b> :
	I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e	I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e
	II - não integram a massa concursal.	II - não integram a massa concursal.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.
	<b>Art. 10.</b> O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio de afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.	<b>Art. 11.</b> O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio rural em afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.
	<b>Art. 11.</b> A solicitação de que trata o art. 10 será instruída com:	<b>Art. 12.</b> A solicitação de que trata o art. 11 será instruída com:
	I - os documentos comprobatórios:	I - os documentos comprobatórios:
	a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural, <b>incluídos aqueles de natureza fiscal</b> ; e	a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural <b>^</b> ;
	b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objeto da constituição do patrimônio de afetação;	b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da <a href="#">Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</a> ;
		c) da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do requerente; e
		d) da certificação junto ao Sistema de Gestão Fundiária –Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;	II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;
	III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; e	III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;
	IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser estabelecida em regulamento.	IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra; e
		V – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra .
		§ 1º Os documentos de que tratam a alínea “c” do inciso I do caput deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei.
	<b>Art. 12.</b> O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio de afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 11 em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.	<b>Art. 13.</b> O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio <b>rural em</b> afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. <b>12</b> em desacordo com o disposto nesta <b>Lei</b> , concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.
	Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.	Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.
	<b>Art. 13.</b> Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio de afetação:	<b>Art. 14.</b> Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio <b>rural em</b> afetação:
	I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e	I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio <b>rural em</b> afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e
	II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.	II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<b>Art. 15.</b> O cancelamento da afetação do imóvel rural ou sua fração, se concretiza mediante averbação no cartório de registro de imóveis.
		§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, que deverá comprovar a não existência de CIR e de CPR sobre o patrimônio a ser desafetado.
		§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será realizada por meio de certidão emitida por entidade mencionada no art. 19, no caso de CIR, ou por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no caso de CPR.
		§ 3º Sobre o imóvel rural, ou sua fração, para o qual haja requerimento de cancelamento do patrimônio rural em afetação, não poderá ser emitida CIR ou CPR até a conclusão do pedido.
		<b>Art. 16.</b> A emissão da CPR, que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação, atenderá ao disposto na <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> , e deverá cumprir as normas aplicáveis à Cédula Imobiliária Rural previstas no caput e no §º 1º do art.19, no art. 21, nos incisos VIII e IX e §§ 1º, 2º do art. 22 e nos arts. 24, 25, e 28.
	CAPÍTULO III DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL	CAPÍTULO III DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 14.</b> Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:	<b>Art. 17.</b> Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:
	I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, <b>contratada com instituição financeira</b> ; e	I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade <sup>A</sup> ; e
	II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia da operação de <b>crédito de</b> que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação de crédito.	II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio <b>rural em</b> afetação, e que seja garantia da operação de <sup>A</sup> que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação <b>até a data do vencimento</b> .
	<b>Art. 15.</b> Fica legitimado para emitir a Cédula Imobiliária Rural o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio de afetação na forma prevista no Capítulo II, <b>nos limites da garantia representada pelo imóvel afetado ou fração deste</b> .	<b>Art. 18.</b> Fica legitimado para emitir a <b>CIR</b> o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio <b>rural em</b> afetação na forma prevista no Capítulo II <sup>A</sup> .
	Parágrafo único. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por parte ou por todo o patrimônio de afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 19.	<b>§ 1º</b> A <b>CIR</b> será garantida por parte ou por todo o patrimônio <b>rural em</b> afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 22.
		<b>§ 2º</b> A Cédula Imobiliária Rural pode ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 16.</b> A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil <b>ou pela Comissão de Valores Mobiliários</b> a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a>, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.</p>	<p><b>Art. 19.</b> A <b>CIR</b> será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil <sup>▲</sup> a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a>, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.</p>
	<p>§ 1º O registro ou o depósito <b>de que trata o caput</b>, realizado no prazo estabelecido no caput, é condição necessária para que a Cédula Imobiliária Rural tenha eficácia executiva sobre o patrimônio de afetação a ela vinculado.</p>	<p>§ 1º O registro ou o depósito <sup>▲</sup>, realizado no prazo estabelecido no caput, é condição necessária para que a <b>CIR</b> tenha eficácia executiva sobre o patrimônio <b>rural em</b> afetação a ela vinculado.</p>
		<p>§ 2º A entidade registradora ou depositária de que trata o caput fornecerá à Central Nacional de Registro Imobiliário as informações suficientes para que o cartório de registro de imóveis competente proceda à averbação da CIR e de suas garantias.</p>
		<p>I – A averbação de que trata o § 2º será considerada como ato sem conteúdo econômico.</p>
	<p>§ 2º A Cédula Imobiliária Rural será cartular, <b>antes do seu depósito e após a sua baixa, e</b> será escritural enquanto permanecer depositada.</p>	<p>§ 3º A <b>CIR</b> <sup>cartular</sup> <sup>▲</sup> será escritural enquanto permanecer depositada.</p>
	<p>§ 3º No período em que a Cédula Imobiliária Rural estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:</p>	<p>§ 4º No período em que a <b>CIR</b> estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:</p>

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - não será transscrito no verso dos títulos; e  II - será anotado nos registros do sistema.	I - não será transscrito no verso dos títulos; e  II - será anotado nos registros do sistema.
	<b>Art. 17.</b> A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.	<b>Art. 20.</b> A <b>CIR</b> poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.
	<b>Art. 18.</b> A Cédula Imobiliária Rural é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.	<b>Art. 21.</b> A <b>CIR</b> é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.
	§ 1º A Cédula Imobiliária Rural poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o caput do art. 16 ou da cártyula, nos termos do disposto no § 2º do art. 16.	§ 1º A <b>CIR</b> poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o caput do art. 19 ou da cártyula, nos termos do disposto no § 2º do art. <b>19</b> .
	§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.	§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
	<b>Art. 19.</b> A Cédula Imobiliária Rural conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:	<b>Art. 22.</b> A <b>CIR</b> conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:
	I - a denominação "Cédula Imobiliária Rural";	I - a denominação "Cédula Imobiliária Rural";
	II - a assinatura do emitente;	II - a assinatura do emitente;
	III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;	III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;
	IV - a data e o local da emissão;	IV - a data e o local da emissão;
	V - a promessa do emitente de pagar o valor da Cédula Imobiliária Rural em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;	V - a promessa do emitente de pagar o valor da <b>CIR</b> em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

■ Texto alterado   □ Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;	VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;
	VII - a data de vencimento;	VII - a data de vencimento;
	VIII - a identificação do patrimônio de afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na Cédula Imobiliária Rural; e	VIII - a identificação do patrimônio <b>rural em</b> afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na <b>CIR</b> ; e
	IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural, de acordo com o disposto no art. 24.	IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio <b>rural em</b> afetação vinculado à <b>CIR</b> , de acordo com o disposto no art. <b>28</b> .
	§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do caput conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no registro oficial competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área rural ou da fração constitutiva do patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado à Cédula Imobiliária Rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 7º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.	§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do caput conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no <b>cartório de</b> registro <b>de imóveis</b> competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área <b>vinculada à CIR</b> , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. <b>8º</b> e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.
	§ 2º O patrimônio de afetação ou sua parte vinculado a cada Cédula Imobiliária Rural observará o disposto na legislação ambiental.	§ 2º O patrimônio <b>rural em</b> afetação ou sua parte <b>vinculada</b> a cada <b>CIR</b> observará o disposto na legislação ambiental <b>e no inciso III do art. 8º</b> .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º A Cédula Imobiliária Rural, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.	§ 3º A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.
	<b>Art. 20.</b> A Cédula Imobiliária Rural poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil <b>ou</b> pela <b>Comissão de Valores Mobiliários</b> a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.	<b>Art. 23.</b> A CIR poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil <b>^</b> a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
	<b>Art. 21.</b> O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela Cédula Imobiliária Rural, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio de afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.	<b>Art. 24.</b> O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela CIR, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio <b>rural em</b> afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 22.</b> Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.	<b>Art. 25.</b> Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.
	<b>Art. 23.</b> O vencimento da Cédula Imobiliária Rural será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:	<b>Art. 26.</b> O vencimento da <b>CIR</b> será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
	I - inadimplência da operação de crédito garantida pela Cédula Imobiliária Rural;	^
	II - descumprimento das obrigações de que trata o art. 13;	I - descumprimento das obrigações de que trata o inciso I do art. 14;
	III - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou	II - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou
	IV - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruinosa do imóvel rural que constitui o patrimônio de afetação a ela vinculado.	III - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruinosa do imóvel rural que constitui o patrimônio <b>rural em</b> afetação a ela vinculado.
		<b>Art. 27.</b> O credor fica obrigado a informar à entidade autorizada no art. 19, sobre a liquidação da CIR no prazo máximo de cinco dias úteis após sua efetivação.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 24.</b> Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.</p>	<p><b>Art. 28.</b> Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação ou de sua parte vinculado a CIR no cartório de registro de imóveis correspondente.</p>
	<p>§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculada à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.</p>	<p>§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.</p>
	<p>§ 2º Na hipótese prevista no caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 2º Na hipótese prevista no caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos <a href="#">art. 26</a> e art. 27 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> , o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.	§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> , o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.
	<b>Art. 25.</b> Aplicam-se à Cédula Imobiliária Rural, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:	<b>Art. 29.</b> Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
	I - os endossos deverão ser completos; e	I - os endossos deverão ser completos; e
	II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.	II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.
	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>
	<b>DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO</b>	<b>DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO</b>
	<b>Art. 26.</b> O Certificado de Depósito Bancário - CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.	<b>Art. 30.</b> O Certificado de Depósito Bancário – CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 27.</b> O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.	<b>Art. 31.</b> O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.
	<b>Art. 28.</b> O Certificado de Depósito Bancário conterá os seguintes requisitos:	<b>Art. 32.</b> O Certificado de Depósito Bancário conterá os seguintes requisitos:
	I - a denominação "Certificado de Depósito Bancário";	I - a denominação "Certificado de Depósito Bancário";
	II - o nome da instituição financeira emissora;	II - o nome da instituição financeira emissora;
	III - o número de ordem, o local e a data de emissão;	III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
	IV - o valor nominal;	IV - o valor nominal;
	V - a data de vencimento;	V - a data de vencimento;
	VI - o nome do depositante;	VI - o nome do depositante;
	VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e	VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e
	VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.	VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.
	<b>Art. 29.</b> O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.	<b>Art. 33.</b> O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.
	<b>Art. 30.</b> O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.	<b>Art. 34.</b> O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.	§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.
	§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.	§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.
	<b>Art. 31.</b> A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.	<b>Art. 35.</b> A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.
	§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.	§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.
	§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.	§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 32.</b> O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.	<b>Art. 36.</b> O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.
	Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 31.	Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 35.
	<b>Art. 33.</b> O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.	<b>Art. 37.</b> O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.
	Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.	Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.
	<b>Art. 34.</b> Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.	<b>Art. 38.</b> Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.
	Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.	Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.
	<b>Art. 35.</b> A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Medida Provisória.	<b>Art. 39.</b> A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Lei.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 36.</b> Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:	<b>Art. 40.</b> Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:
	I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;	I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;
	II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;	II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;
	III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e	III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e
	IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.	IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS	DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS E A COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS
<a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a>	<b>Art. 37.</b> A <a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 41.</b> A <a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: .....	"Art. 1º ..... .....	"Art. 1º ..... .....

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.	§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por <b>instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.</b>	§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.
	"Art. 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)	<u>"Art. 1º-A</u> Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)
Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:		"Art. 2º .....

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais.
§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.		§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.
		"Art. 3º-B O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, de que trata o inciso VI do art. 2º." (NR)
Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.	"Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.	"Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º <b>Na hipótese de</b> os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras <b>autorizadas a operar crédito rural</b> <b>recolherão</b> ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.</p>	<p>"Art. 5º-A <b>Fica o Poder Executivo federal</b> autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e <b>suas</b> cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras <b>autorizadas a operar crédito rural</b> no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf." (NR)</p>	<p><b>"Art. 5º-A</b> Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf." (NR)</p>
<p>Art. 6º A aplicação irregular <b>ou desvio dos recursos provenientes</b> das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, <b>em dobro</b>, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, <b>sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</b></p>		<p>"Art. 6º A aplicação irregular <b>das subvenções de que trata esta Lei</b> sujeitará o infrator à devolução <b>da subvenção econômica concedida, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substitui-la</b>."</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Para fins do caput, considera-se aplicação irregular:
		I - a contratação, por instituição financeira, de operação de crédito rural subvencionada em finalidade diversa da prevista nesta Lei e no seu regulamento;
		II - a aplicação, pelo mutuário, dos recursos do crédito rural subvencionado em finalidade diversa da prevista nesta Lei, na regulamentação aplicável ou no respectivo contrato;
		III - o acesso indevido, pelo mutuário, ao crédito rural subvencionado; ou
		IV - a aplicação dos recursos provenientes de subvenção de preços em desacordo com o disposto no art. 2º.
		§ 2º A responsabilidade pela devolução da subvenção econômica, na forma de que trata o caput, será:
		I - da instituição financeira, na hipótese do inciso I do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
		II - do mutuário, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
		e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		III – do beneficiário de subvenção de equalização de preços, na hipótese do inciso IV do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.
		§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição financeira recolherá à União, no prazo de até cinco dias a partir da comunicação pelo Banco Central do Brasil, o valor da subvenção concedida, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.
		§4º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, caberá à instituição financeira que concedeu o financiamento:
		I - cobrar do mutuário, judicial ou extrajudicialmente, a devolução da subvenção econômica recebida, atualizada monetariamente na forma prevista no caput, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário;
		II - repassar à União o valor recuperado no prazo de até cinco dias, a contar do efetivo recebimento do mutuário.
		§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, o valor recuperado será atualizado monetariamente na forma prevista no caput, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Os custos pela cobrança de que trata o inciso I do § 4º serão imputados ao mutuário e devidos à instituição financeira.
		§ 7º A instituição financeira poderá inscrever o nome do mutuário infrator em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de descumprimento de prazos extrajudicial ou judicial para devolução da subvenção aplicada irregularmente." (NR)
Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.		"Art. 7º O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras praticados com vistas a conceder a subvenção de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.
		§ 1º Quando, no exercício de suas atribuições, entidades e órgãos da Administração Pública federal verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 6º, comunicarão a irregularidade ao Banco Central do Brasil.
		§ 2º Na hipótese do § 1º, o Banco Central do Brasil informará a ocorrência à instituição financeira que concedeu o financiamento, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 6º." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 7º-A A instituição financeira fiscalizará, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional, a aplicação pelo mutuário, na finalidade prevista nesta Lei, dos recursos do crédito rural subvencionado.
		Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput poderá ser terceirizada pela instituição financeira, nos termos de regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)
		"Art. 7º-B A concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de equalização de taxas está condicionada à assinatura pelo tomador de crédito, admitida a forma eletrônica, de termo de consentimento para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União." (NR)
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL	DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL
<a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a>	<b>Art. 38.</b> A <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 42.</b> A <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.		"Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.
		§2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:
		I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;
		II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas; ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas; ou outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.
		§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.		"Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art.1º.
		§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que exploram floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art.1º.
		§2º Sobre as CPR emitidas pelas pessoas elencadas no §1º incidirá o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como não se aplica o inciso V do art. 3º da Lei nº11.033, de 21 de dezembro 2004, ou quaisquer outras isenções.
		§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei." (NR)
Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:	"Art. 3º ..... .....	"Art. 3º .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - denominação "Cédula de Produto Rural"; .....		I – denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;
II - data da entrega;		II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;
III - nome do credor e cláusula à ordem;		III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;
IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; .....		IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; .....
VI - descrição dos bens <b>cedularmente</b> vinculados em garantia; .....	VI - descrição dos bens <b>^</b> vinculados em garantia <b>por</b> cédula e das garantias pessoais existentes; .....	VI - descrição dos bens <b>cedularmente</b> vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; .....
VIII - assinatura do emitente.		VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;
		IX – forma e condição de liquidação; e
		X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. .....		§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural. .....
§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.		§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria <sup>▲</sup> e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.
		§4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.
		§5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integra, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver.
		§7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo." (NR)
	"Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.	" <u>Art. 3º-A</u> A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.
	§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.	§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.
	§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a> .	§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.
	§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título." (NR)	§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º o controle da titularidade.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades." (NR)
	"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil: I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e	"Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil: I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e
	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.
	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.
	§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.	§ 2º A entidade ^ de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:
		I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;
		II - certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)	§ 3º As certidões previstas no § 2º podem ser emitidas na forma eletrônica, observados ▲ requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade." (NR)
	"Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A registrará:	"Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A fará constar:
	I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;	I - os requisitos essenciais do título;
	II - o endosso;	II - as transferências de titularidade realizadas;
	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; ▲
	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações;
		V - a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;
		VI - a entrega ou pagamento em até 30 dias após suas ocorrências; e
		VII - as garantias do título.
	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A." (NR)	Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada <b>nos mercados regulamentados de valores mobiliários</b> , desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.	"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada <sup>▲</sup> , desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.
	Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput." (NR)	Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o caput." (NR)
	"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> ." (NR)	"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> ." (NR)
Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.		"Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto <b>ou pelo valor</b> nela previsto, <b>no caso de liquidação financeira</b> .
Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.		Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: .....	"Art. 4º-A ..... .....	"Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições: .....
I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; .....		I - que <b>sejam explicitados</b> , em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços; da taxa de juros, fixa ou flutuante; da atualização monetária ou da variação cambial a <b>serem utilizados</b> no resgate do título; a instituição responsável por sua apuração ou divulgação; a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; .....
§ 1º A CPR com liquidação financeira é <b>um</b> título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. .....		§ 1º A CPR com liquidação financeira é <b>um</b> título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço <b>praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados</b> segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. .....
	§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:	§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, <b>podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto.</b> " (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e	^
	II - seja emitida em favor de:	^
	a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;	^
	b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou	^
	c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.	^
	§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial." (NR)	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural."	"Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural."
	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada." (NR)	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada." (NR)
Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em: I - hipoteca; II - penhor; III - alienação fiduciária.		"Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei."
		Parágrafo único. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão." (NR)
Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.		"Art. 8º .....

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.
		§ 2º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.
		§ 3º Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do <a href="#">Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969</a> .” (NR)
Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: .....		“Art. 10..... .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.	"Art. 12. <b>▲</b> Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.	Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso." (NR)
§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.	§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.	"Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído **▲** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.		§2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.		§ 3º A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> .
	§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.	§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.
	§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o registro e o depósito da CPR de que trata este artigo." (NR)	§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto no caput, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito;
		II – dispensar do registro ou do depósito de que trata o caput, com base em critérios de: a) valor;
		b) forma de liquidação; e
		c) características do emissor.
		§ 6º A dispensa de que trata o § 5º não se aplica à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.” (NR)
Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.		“Art. 16. A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.
.....		.....
Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.		“Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.” (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.		"Art. 18.....
		§ 1º Os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao credor da cédula o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.
		§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos rurais objeto da CPR ou vinculados em garantia serão considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente ou qualquer terceiro garantidor, estando ao alcance de ações judiciais e demais medidas de excussão de garantia a qualquer tempo, mesmo no caso de o emitente encontrar-se em recuperação judicial ou falência." (NR)
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO	DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO
<a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a>	<b>Art. 39.</b> A <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 43.</b> A <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º O CDA e o WA serão:  I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa; II- escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.	"Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural. <sup>▲</sup>	" <u>Art. 3º</u> O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.
	§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.	§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.
	§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.	§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central." (NR)
	§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)	<sup>▲</sup>
	"Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:	" <u>Art. 3º-A</u> Compete ao Banco Central do Brasil:
	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.
	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.
	§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.	§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução <sup>A</sup> .
	§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)	§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)
	"Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.	"Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.
	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado." (NR)	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º registrará:	"Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei fará constar:
	I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;	I - os requisitos essenciais do título;
	II - o endosso;	II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;
	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e
	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.
	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º." (NR)	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei." (NR)
Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como: .....	"Art. 4º .....	"Art. 4º.....
III - entidade registradora autorizada: sistema de registro <b>e de liquidação financeira</b> de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	III - entidade registradora autorizada - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro <b>de ativos financeiros e de valores mobiliários</b> de que trata a <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a> ; e	<u>III - entidade registradora autorizada; entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a>;</u>
	IV - depositário central - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a <a href="#">Lei nº 12.810, de 2013</a> ; e	IV - depositário central; entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a> ; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - produtos agropecuários - <b>os</b> produtos agropecuários, <b>os</b> seus derivados, <b>os</b> subprodutos e <b>os</b> resíduos de valor econômico de que trata a <a href="#">Lei nº 9.973, de 2000.</a> " (NR)	V - produtos agropecuários: <b>^</b> produtos agropecuários, <b>^</b> seus derivados, <b>^</b> subprodutos e <b>^</b> resíduos de valor econômico de que trata a <a href="#">Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.</a> " (NR)
Seção II	"Seção II	"Seção II
Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos	Da <b>emissão, do depósito centralizado e da circulação</b> dos <b>títulos</b>	Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos" (NR)
Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.		"Art. 6º .....
§ 2º Os documentos mencionados no § 1º <b>deste artigo</b> serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.		§ 2º Os documentos mencionados no § 1º <b>^</b> serão arquivados pelo depositário junto com as <b>suas respectivas</b> vias do CDA e do WA.
Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:		"Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma <b>cartular</b> , o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.	Art. 9º .....	"Art. 9º .....
	§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.	§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante." (NR)	§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante." (NR)
Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.	"Art. 12. ....	"Art. 12. ....
	Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência." (NR)	Parágrafo único. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou se sujeitar aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário, nos termos dos arts. 6º, §1º, II, e 21, §5º, desta Lei." (NR)
Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.		"Art. 13. ....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.		Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário <b>do produto agropecuário e eletronicamente</b> nos registros do depositário central." (NR)
Subseção II	"Subseção II	"Subseção II
Do Registro	Do <b>depósito centralizado</b>	Do depósito centralizado" (NR)
Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de <b>até 30 (trinta)</b> dias, contado da data de emissão dos títulos, <b>do qual constará o</b> <b>respectivo</b> número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º <b>desta Lei</b> .	Art. 15. É obrigatório o <b>depósito</b> do CDA e do WA em <b>depositário central</b> autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de <b>^</b> trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, <b>do qual constará o</b> <b>^</b> número de controle do título <b>^</b> de que trata o inciso II do caput do art. 5º <b>^</b> .	<b>Art. 15.</b> É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do caput do art. 5º.
§ 1º O registro de CDA e WA <b>em sistema de registro e de liquidação financeira</b> será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.	§ 1º O <b>depósito</b> de CDA e de WA <b>^</b> emitidos sob a forma cartular em <b>depositário central</b> será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, <b>por meio de endosso-mandato</b> .	§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.
§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao <b>respectivo</b> credor, quando da <b>retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira</b> .	§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao <b>^</b> credor quando da <b>^</b> baixa do depósito no <b>depositário central</b> .	§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.
	§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo." (NR)	§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo." (NR)

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 17. Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.	"Art. 17. Quando da ^ primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.	" <u>Art. 17.</u> Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.
§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente <b>pela entidade registradora autorizada.</b>	§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central^.	§ 1º Os <b>lançamentos</b> dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.
Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.	"Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)	" <u>Art. 19.</u> Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)
Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártyula e a sua entrega.	"Art. 21. .... ....."	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta Lei.	§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento de que trata o § 4º, ^ extingue-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º ^.	^
§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto: .....	§ 6º São condições para a ^ retirada do produto: .....	^
Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos. .....		“Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da <u>Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000</u> , deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves^, impacto de veículos terrestres e fumaça^. .....
Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito: .....		“Art. 23. .... .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.
		§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial." (NR)
Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.		"Art. 24. ....
§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos <b>agropecuários ou de</b> máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.		<b>Parágrafo único.</b> O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas <b>agropecuárias</b> e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos <sup>A</sup> , máquinas e implementos <b>agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.</b> " (NR)
Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: .....	"Art. 25. .... .....	"Art. 25. .... .....
§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA <b>serão:</b>	§ 1º .....	§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA <sup>A</sup> :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;	I - registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;	I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;
II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.		II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e
		III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:	§ 4º .....	§ 4º .....
I- integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;	I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e	I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e
II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e	II - emitido em favor de: a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou	II - emitido em favor de: a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.	b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.
	§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CDCA com variação cambial." (NR)	<u>§ 5º</u> O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e <b>o rol de produtos admitidos nos direitos creditórios objeto de CDCA.</b> " (NR)
Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: .....	"Art. 27. .... .....	"Art. 27. .... .....
Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA: I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;	§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA: I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e	§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA: I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 <b>desta Lei.</b>	II - poderão ser mantidos em custódia, <b>hipótese em que se aplica, neste caso,</b> o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 <b>^.</b>	II - poderão ser mantidos em custódia, <b>hipótese em que se aplica ^ o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 <b>desta Lei.</b></b>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural de que trata o art. 21 da <a href="#">Lei nº 4.829, de 1965</a> :	§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o <a href="#">art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965</a> :
	I - Cédula de Produto Rural - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros;	I - Cédula de Produto Rural – CPR emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;
	II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e	II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural; ^
	III - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta." (NR)	III - CDCA e o CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e
		IV – CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural." (NR)
Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 <a href="#">desta Lei</a> , o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, <b>reais ou fidejussórias</b> , livremente negociadas entre as partes.		"Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32 ^, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, ^ previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.		Parágrafo único. <b>Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens</b> poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos." (NR)
Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:  I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.	"Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que <sup>▲</sup> tais títulos <b>deverão ser registrados ou depositados</b> em <sup>▲</sup> entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)	<u>"Art. 35.</u> O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários." (NR)
	"Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração." (NR)	<u>"Art. 35-A.</u> A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração." (NR)
	"Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:  I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e	<u>"Art. 35-B.</u> Compete ao Banco Central do Brasil:  I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.
	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.	§ 1º A autorização de que trata o inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável a autorização individualizada.
	§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.	§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução ^.
	§ 3º A certidão de que trata o §2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)	§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)
	"Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da CDCA emitida sob a forma escritural.	"Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, do CDCA emitida sob a forma escritural.
	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa à CDCA amortizada ou liquidada." (NR)	Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o caput será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa ao CDCA amortizado ou liquidado." (NR)
	"Art. 35-D. O sistema de que trata o art. 35-A registrará:	"Art. 35-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 35-A, fará constar:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;	I - os requisitos essenciais do título;
	II - o endosso;	II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;
	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e
	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.
	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)
Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.	"Art. 36. ....	"Art. 36. ....
Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 <b>desta Lei</b> .	Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23 <b>^</b> ." (NR)	<u>Parágrafo único.</u> O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23." (NR)
Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: .....	"Art. 37. .... .....	"Art. 37. .... .....
§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 <b>desta Lei</b> .		§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D <sup>^</sup> .
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:	§ 3º ....	§ 3º ....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I- integralmente <b>lastreado em títulos representativos</b> de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, <b>na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional</b> ;	I – integralmente <b>vinculado a</b> direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda <b>;</b> e	<b>I</b> – integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e
II - <b>negociado, exclusivamente, com</b> investidores não residentes nos termos da <b>legislação e regulamentação em vigor</b> ; e	II - <b>emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.</b>	<b>II</b> - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.
	§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.	<b>§ 4º</b> O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.
	§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior, desde que a entidade seja:	§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira <b>situada no país de distribuição</b> , desde que a entidade seja:
	I - autorizada em seu país de origem; e	I - autorizada em seu país de origem; e
	II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores." (NR)	II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> ." (NR)	" <a href="#">Art. 52-A</a> . As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> ." (NR)
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
	DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO
<a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a>	<b>Art. 40.</b> A <a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 44.</b> A <a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.	"Art. 12. .... .....	"Art. 12. .... .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.	§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado da LCI, cuja forma escritural será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros." (NR)	§ 2º ^ A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros." (NR)
Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários.	"Art. 18. .... .....	"Art. 18. .... .....
§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.	§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira ^.	§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.
	§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.	§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.	§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.
	§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a insubsistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24.	§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a <b>inexistência</b> do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24 desta Lei.
Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.	"Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de <b>registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros</b> na qual a CCI tenha sido <b>registrada ou depositada</b> .	"Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de <b>depósito centralizado de ativos financeiros</b> na qual a CCI tenha sido <b>depositada</b> .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante. .....		"Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> , será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas no §4º do art. 18. .....
	"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.	<a href="#">"Art. 27-A.</a> A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.
	Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (NR)	Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (NR)
	"Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:	<a href="#">"Art. 27-B.</a> Compete ao Banco Central do Brasil:
	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A; e	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A <a href="#">desta Lei</a> ; e
	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.	§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A <b>desta Lei</b> poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.
	§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.</a> " (NR)	§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.</a> " (NR)
	"Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.	<a href="#">"Art. 27-C.</a> A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A <b>desta Lei</b> expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.
	Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)	Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)
	"Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural." (NR)	<a href="#">"Art. 27-D.</a> O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: .....	"Art. 29. .... .....	"Art. 29. .... .....
§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida <b>por escrito</b> , em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. .....	§ 2º <b>Na hipótese de emissão por escrito, a Cédula de Crédito Bancário será emitida</b> <sup>▲</sup> em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, <b>e cada parte receberá uma via.</b> .....	§ 2º <b>Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.</b> .....
	§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)	<u>§ 5º</u> A assinatura de que trata o inciso VI do caput poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)
	"Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A registrará: I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;	<u>"Art. 42-A.</u> Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 27-A desta Lei, fará constar: I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;
	II - o endosso em preto de que trata o § 1º do art. 29;	II - a forma de pagamento ajustada no título;
	III - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29; e	III - o endosso em preto, de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei, e a cadeia de endossos, se houver;
		IV - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.	V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43; e
		VI - as ocorrências de pagamento, se houver.
	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 27-A." (NR)	§1º Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei.
		§2º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 27-A" (NR)
		"Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:	"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, <b>poderão</b> emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em <b>custódia</b> , do qual constarão:	"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, <b>poderão</b> emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em <b>custódia</b> , do qual constarão:
II - o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;	II - o nome e a qualificação do <b>custodiante</b> das Cédulas de Crédito Bancário;	II - o nome e a qualificação do <b>custodiante</b> das Cédulas de Crédito Bancário;
IV - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;	IV - a especificação das cédulas <b>custodiadas</b> , o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;	IV - a especificação das cédulas <b>custodiadas</b> , o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;
VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, <b>assim como</b> o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;	VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de <b>custodiante</b> e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas <b>custodiadas</b> , <b>^</b> o produto da cobrança do seu principal e <b>os seus</b> encargos <b>^</b> serão entregues ao titular do certificado <b>somente com a apresentação</b> deste;	<b>VI</b> - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de <b>custodiante</b> e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas <b>custodiadas</b> , o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;
VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e	VII - o lugar da entrega do objeto <b>da custódia</b> ; e	<b>VII</b> - o lugar da entrega do objeto da custódia; e
VIII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.	VIII - a remuneração devida à instituição financeira <b>pela custódia</b> das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.	<b>VIII</b> - a remuneração devida à instituição financeira <b>pela custódia</b> das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.	§ 1º A instituição financeira <b>responderá</b> pela origem e <b>pela</b> autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário <b>nela custodiadas</b> .	§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário <b>nela custodiadas</b> .
§ 3º O certificado poderá ser emitido sob <b>a</b> forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	§ 3º O certificado poderá ser emitido sob <b>^</b> forma escritural, <b>por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.</b>	§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.
§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo <b>máximo</b> de dois dias.	§ 4º O certificado <b>será</b> transferido somente por meio de endosso, ainda que por meio de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência <b>deverá</b> ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo <b>^</b> de dois dias, contado da data do endosso.	§ 4º O certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por <b>intermédio</b> de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.
	§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.	§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.
	§ 7º O certificado poderá representar:	§ 7º O certificado poderá representar:
	I - a própria cédula;	I - uma única cédula;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - o agrupamento de cédulas; ou	II - um agrupamento de cédulas; ou
	III - <b>as</b> frações de cédulas.	III - <b>▲</b> frações de cédulas.
	§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º." (NR)	§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º <b>do caput.</b> " (NR)
	"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a> , a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:	"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a> , a Cédula de Crédito Bancário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário e a Cédula de Crédito Imobiliário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:
	I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;	I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;
	II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou	II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou
	III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)	III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)
<a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a>	<b>Art. 41.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 45.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.	"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.	"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.
	"Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.	<u>"Art. 10-A.</u> A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.
	§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.	§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ^.
	§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:	§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:
	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o § 1º; e	I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração ^ de que trata o § 1º; e
	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.
	§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.	§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.</a> " (NR)	§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.</a> " (NR)
	"Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.	"Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.
	Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)	Parágrafo único. A certidão de que trata o caput poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)
	"Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural." (NR)	"Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural." (NR)
	"Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput do art. 10-A registrará:	"Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o caput do art. 10-A fará constar:
	I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;	I - os requisitos essenciais do título;
	II - o endosso;	II - o endosso e respectiva cadeia de endossos, se houver;
		III - a forma de pagamento ajustada no título;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12; e	IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12; ^
	IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural.	V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e
		VI – as ocorrências de pagamento, se houver.
	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 10-A." (NR)	Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A." (NR)
Art 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: .....	"Art. 14. .... .....	"Art. 14. .... .....
IX - Assinatura <b>do próprio punho</b> do emitente ou de representante com poderes especiais. .....	IX – assinatura ^ do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. .....	IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. .....
		§ 3º. Além dos requisitos previstos neste dispositivo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, tais como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º. É inexigível a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o registro de operações financeiras.
		§ 5º. É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.
		§ 6º. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º se aplicam às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais.” (NR)
Art 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições <b>dos Decretos-leis ns. 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das leis ns. 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956</b> , bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.		“Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições <b>^ das Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 492, de 30 de agosto de 1937; e 2.666, de 6 de dezembro de 1955^</b> , bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-Lei. “ (NR)
Art 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:	“Art. 20. .... .....	“Art. 20. .... .....

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
IX - Assinatura <b>do próprio punho</b> do emitente ou de representante com poderes especiais.	IX – <b>assinatura</b> <sup>▲</sup> do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.	IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.
Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:	"Art. 25. .... ....."	"Art. 25. .... ....."
X - Assinatura <b>do próprio punho</b> do emitente ou de representante com poderes especiais.	X - <b>assinatura</b> <sup>▲</sup> do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)	<u>X</u> - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)
Art 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançandos no contexto:	"Art. 27. .... ....."	"Art. 27. .... ....."
VIII - Assinatura <b>do próprio punho</b> do emitente ou de representante com poderes especiais.	VIII - <b>assinatura</b> <sup>▲</sup> do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)	<u>VIII</u> - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.	"Art. 42. ....	"Art. 42. ....
	§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.	§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, ^ 10-B, ^ 10-C e ^ 10-D.
Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.	§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda." (NR)	§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda." (NR)
Art 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:	"Art. 43. .... .....	"Art. 43. .... .....

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
VIII - Assinatura <b>do próprio punho</b> do emitente ou de representante com poderes especiais.	VIII - <b>assinatura ^ do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.</b> " (NR)	<b>VIII -</b> assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário." (NR)
Art 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extractiva ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos dêste Decreto-lei.	"Art. 46. ....	"Art. 46. ....
	<b>Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.</b> " (NR)	<b>Parágrafo único.</b> A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D." (NR)
Art 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: .....	"Art. 48. .... .....	"Art. 48. .... .....
XI - Assinatura <b>do próprio punho</b> do vendedor ou de representante com poderes especiais.	XI - <b>assinatura ^ do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.</b> " (NR)	<b>XI -</b> assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art 51. Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de <b>10 (dez)</b> dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração <b>por escrito</b> , contendo as razões da falta de aceite.	"Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante <b>no prazo de ^ dez dias, contado da data de apresentação</b> , devidamente assinada ou acompanhada de declaração <b>^, que conterá</b> as razões <b>de sua recusa</b> .	"Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterá as razões de sua recusa.
Art 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia <b>ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída</b> , o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, <b>por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca</b> .	"Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens <b>oferecidos em garantia^</b> , o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, <b>no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer ^</b> .	"Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer.
Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.		"Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de <b>até 2% (dois por cento)</b> sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito" (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a>	<b>Art. 42.</b> A <a href="#">Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 46.</b> A <a href="#">Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.	"Art. 23. ....	"Art. 23. ....
§ 1º As normas mencionadas no caput disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado <b>e ao documento que lhe deu origem</b> , observado o disposto nos arts. 7º a 10 da <a href="#">Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991</a> , quando se tratar de documentos públicos.	§ 1º As normas <b>de que trata o caput</b> disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes <b>à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado</b> ^, observado o disposto nos art. 7º <b>ao art. 10</b> da <a href="#">Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991</a> , quando se tratar de documentos públicos.	<b>§ 1º</b> As normas de que trata o caput disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º <b>ao art. 10</b> da <a href="#">Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991</a> , quando se tratar de documentos públicos.
§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º.	§ 2º <b>O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente</b> poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito." (NR)	§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito." (NR)

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
	DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS	DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS
	<b>Art. 43.</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES até 30 de junho de 2020.	<b>Art. 47.</b> Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2021.
	§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.	§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.
	§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
	§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.	§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.	§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.
	§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o caput fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da <a href="#">Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</a> .	§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o caput fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da <a href="#">Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</a> .
	§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.	§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.
	<b>Art. 44.</b> A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.	<b>Art. 48.</b> A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> .	§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na <a href="#">Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</a> .
	§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.	§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no caput, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.
	<b>Art. 45.</b> O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.	<b>Art. 49.</b> O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.
	<b>Art. 46.</b> Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.	<b>Art. 50.</b> Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<b>CAPÍTULO X</b>
		<b>DA CENTRAL NACIONAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO</b>
		<b>Art. 51.</b> Os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a Central Nacional de Registro de Imóveis que ficará responsável por centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país, bem como dos títulos que constituam garantias reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia atendendo à forma deste Capítulo, podendo, ainda, atuar como entidade registradora ou depositária central, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de registro ou depósito pelo Banco Central do Brasil e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada.
		<b>§ 1º</b> Além das funções indicadas no caput do artigo, a Central Nacional de Registro de Imóveis prestará também os seguintes serviços eletrônicos:
		I – protocolo eletrônico de títulos;
		II – expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		III – pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbados; [REDACTED]
		IV – armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais imobiliários; [REDACTED]
		V – integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas; [REDACTED]
		VI – consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames, constrições judiciais e indisponibilidades de bens imóveis; [REDACTED]
		VII – consulta às informações dos imóveis e negócios translativos da propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de referência para o imposto de transmissão, entre outros; [REDACTED]
		VIII – divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral; e [REDACTED]
		IX – interconexão do Poder Judiciário com os Registros de Imóveis para a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais por meio eletrônico. [REDACTED]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º A Central Nacional de Registro de Imóveis implantará e conservará sistema eletrônico de recebimento e protocolo de contratos, escrituras, títulos e documentos e demais solicitações destinadas aos Registradores de Imóveis advindas dos titulares dos direitos envolvidos, seus mandatários, inclusive as entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que estejam responsáveis pelo registro ou depósito escritural de títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários.
		§ 3º Os valores de emolumentos relativos aos serviços de registros e averbações eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de emolumentos em percentual, a partir de faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º O acesso eletrônico aos registros imobiliários ou de garantias, gravames, constrições judiciais, indisponibilidades indexados a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ), vigentes e registrados a partir de 2 de janeiro de 2000, deverão ser disponibilizados ao público em geral até 31 de junho de 2020, podendo, em caso excepcional, esse prazo ser prorrogado por ato do Corregedor Nacional de Justiça.
		§ 5º É obrigatória a adesão de todos os registradores de imóveis do País ou responsáveis interinos pelo expediente à Central Nacional de Registro de Imóveis de que trata o caput deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do art. 31 da <a href="#">Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994</a> .
		§ 6º Compete ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar a implantação e o funcionamento da Central Nacional de Registro de Imóveis.
	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XI
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
<a href="#">Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971</a>		Art. 52. A <a href="#">Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste. .....		"Art. 1º ..... .....
		§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam: [REDACTED]
		I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;
		II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;
		III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação junto a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma." (NR)
<a href="#">Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979</a>		Art. 53. A <a href="#">Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no caput do art. 1º , referente à produção da safra 2011/2012. .....		"Art. 2º..... .....
		§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação junto a pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma." (NR)
<a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a>		Art. 54. A <a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: .....		"Art. 178..... .....
II - as cédulas <b>de crédito rural e</b> de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;		II - as cédulas <b>^ de crédito industrial</b> , sem prejuízo do registro da hipoteca cedular; .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u>		<p><b>Art. 55.</b> A <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações <b>aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região</b>, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.</p>
		<p>Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério <b>do Desenvolvimento Regional</b>, os bancos administradores <b>repassarão</b> recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações <b>^</b>, os valores <b>devidos</b>, independentemente do pagamento pelo tomador final.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, <b>tão somente no caso do FCO</b> , o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.		§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado <b>^</b> o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos <b>de cada fundo constitucional</b> previstos para <b>o</b> exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.
§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.		§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, <b>a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.</b>
		§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.
		§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por <b>regulamentação própria do Poder Executivo.</b> " (NR)
<a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a>		<b>Art. 56.</b> A <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: .....		"Art. 25. .... .....
§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.		§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , não compreendendo valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.
		§ 15 Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.
		§ 16 Aplica-se ao disposto no caput e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.” (NR)
<a href="#">Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000</a>		Art. 57. A <a href="#">Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: .....		"Art. 2º..... .....
Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III <b>deste artigo</b> .		§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III <b>A</b> .
		§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder ao disposto nos incisos I e II, limitado ao de menor valor:
I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;		I - <b>A</b> 0,3% (zero vírgula três) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;		II - <span style="background-color: yellow;">^</span> o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observando que:
a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;		a) nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.
b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.		b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.
		c) a averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.
		d) os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,10% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido.

■ Texto alterado ■ Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		e) estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.
		f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo observada a vedação estipulada no caput." (NR)
Art. 3º É vedado: .....		"Art. 3º .....
		VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural, quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados." (NR)
<a href="#">Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005</a>		<b>Art. 58.</b> A <a href="#">Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. .....		“Art. 5º .....
§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, <b>assim definidos</b> no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.		§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, <b>ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto</b> <sup>▲</sup> no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)
<a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a>		<b>Art. 59.</b> A <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências: .....		“Art. 28.....
Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende <b>a escrituração</b> , o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.		Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende <sup>▲</sup> o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.” (NR)
<a href="#">Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016</a>		<b>Art. 60.</b> A <a href="#">Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 <sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:</p>		<p>“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:” (NR)</p>
<p>Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017.</p>		<p>“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.” (NR)</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:		“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:” (NR)
Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:		“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.		§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019. .....
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.		“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. .....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.		§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018. .....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:		“Art. 10. ....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso <b>e o prazo de prescrição das dívidas</b> em relação aos débitos de que trata o art. 4º;		I - até 30 de dezembro de <b>2020</b> , o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso <b>^</b> em relação aos débitos de que <b>tratam os arts. 1º ao 4º</b> ;
III - o prazo de prescrição das dívidas.		<b>II - o prazo de prescrição das dívidas.</b> " (NR)
Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas <b>de responsabilidade de pessoas físicas</b> , relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.		"Art. 13 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - <b>Codevasf</b> e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas <b>^</b> , relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação. .....
<a href="#">Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017</a>		<b>Art. 61.</b> A <a href="#">Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:
		"Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas no inciso VII do art. 5º, auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15, fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de quinze por cento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§1º A receita referida no caput será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.
		§2º O disposto no §1º não impede o regular aproveitamento na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no caput das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam o art. 5º, incisos I e VIII, e arts. 15 e 18.
		§3º O disposto no caput e no §1º aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizem legalmente como “distribuidor de combustíveis”. (NR)
		<b>Art. 62.</b> Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão extratos eletrônicos estruturados de escrituras públicas, instrumentos particulares com força de escritura pública e cédulas de crédito, conforme padrão definido pelo ONR.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º O extrato mencionado no artigo anterior, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelas partes. [REDACTED]
		§ 2º Nos documentos formalizados por instituição financeira ou entidades autorizadas por lei a fazê-lo, o extrato, assinado exclusivamente por seu representante legal, conterá declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder. [REDACTED]
		§ 3º Na hipótese do § 2º, a assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pela CNRI. [REDACTED]
		<b>Art. 63.</b> Para fins de apresentação eletrônica aos Registros de Imóveis e respectivo procedimento registral, o extrato substitui o contrato. [REDACTED]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º O título apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado dispensa a análise, pelo oficial, de elementos, cláusulas ou condições não constantes das informações do extrato, bem como da prévia atualização da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176, da <a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> , salvo aqueles imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes àqueles constantes do título apresentado.
		§ 2º Junto à apresentação eletrônica do extrato os interessados poderão, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que lhe deu origem, enviado mediante arquivo eletrônico e declaração de que corresponde ao original firmado pelas partes, assinada eletronicamente.
<a href="#">Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965</a>	<b>Art. 47.</b> Ficam revogados:  I - o art. 30 da <a href="#">Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965</a> ;	<b>Art. 64.</b> Ficam revogados:  I – o art. 30 da <a href="#">Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965</a> ;
Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:  I - o local e a data da emissão;		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;		
III - a denominação "certificado de depósito bancário";		
IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;		
V - o nome e a qualificação do depositante;		
VI - a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;		
VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros;		
VIII - a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.		
§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.		
§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.		
§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.		
§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.		
§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sómente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.		
§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966</a> Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas.	II - o <a href="#">Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966</a> ;	II - o <a href="#">Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966</a> ;
<a href="#">Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966</a> Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário e dá outras providências.	III - o <a href="#">Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966</a> ;	III - o <a href="#">Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966</a> ;
<a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a> Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;		IV – a alínea “d” do art. 20 do <a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a> ;
<a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> Art 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados; b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;		V – os seguintes dispositivos do <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> a) os arts. 30 a 40; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;		
d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.		
Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.		
Art 31. A Inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.		
§ 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterá térmo de abertura e térmo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas.		
§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.		
Art 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos celulares:		
a) Data do pagamento havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.		
b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.		
c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso.		
d) Praça do pagamento.		
e) Data e lugar da emissão.		
§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.		
§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).		
§ 4º Nos casos do § 3º do artigo 20 dêste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.		
Art 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.		
Art 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40: a) até Cr\$ 200.000 - 0,1% b) de Cr\$ 200.001 a Cr\$500.000 - 0,2% c) de Cr\$ 500.001 a Cr\$1.000.000 - 0,3% d) de Cr\$ 1.000.001 a Cr\$1.500.000 - 0,4% e) acima de Cr\$ 1.500.000 - 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.		
Art 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.		
Art 36. Para os fins previstos no artigo 30 dêste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.		
§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endôssio das instituições financeiras em operações de redesconto ou caução.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.		
Art 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º dêste Decreto-lei.		
Art 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.		
§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.		
§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.		
Art 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com fôrça probante.		
§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 deste Decreto-lei.		
§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.		
Art 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.		
Art 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.	IV - o parágrafo único do art. 42 <b>do Decreto-Lei nº 167, de 1967;</b>	b) o parágrafo único do art. 42 <b>^</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.		
<a href="#">Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974</a>	V - o art. 26 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974</a> ;	^
Art 26. O § 2º do artigo 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial".		
<a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a>		VI – o item 13 do inciso I do art. 167 da <a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> ;
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.		
I - o registro:		
13) das cédulas de crédito rural;		
<a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a>	VI - o art. 4º-A da <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> ;	VII – o art. 4º-A da <a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a> ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º-A As confederações de cooperativas de crédito constituídas na forma definida no art. 15 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são equiparadas aos bancos cooperativos para os efeitos de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei.		
<a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a>	VII - o art. 19 da <a href="#">Lei nº 8.929, de 1994</a> ;	<b>VIII</b> – o art. 19 da <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> ;
Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.		
§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.		
§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.		
§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;		
II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;		
III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.		
§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.		
<a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a>	VIII - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.076, de 2004</a> :	IX - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	a) o <a href="#">art. 20</a> ;	a) o <a href="#">art. 20</a> ;
Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.	b) os <a href="#">§ 2º e § 3º do art. 24</a> ;	b) os <a href="#">§ 2º e § 3º do art. 24</a> ;
.....		
§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.		
§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.		
Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:	c) o <a href="#">inciso III do § 4º do art. 25</a> ;	c) o <a href="#">inciso III do § 4º do art. 25</a> ;
.....		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que: .....		
III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.		
Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: .....	d) o <a href="#">parágrafo único do art. 27</a> ;	d) o <a href="#">parágrafo único do art. 27</a> ;
Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:		
I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;		
II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.		
Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:	e) os <a href="#">incisos I e II do caput</a> e o <a href="#">parágrafo único do art. 35</a> ; e	e) os <a href="#">incisos I e II do caput</a> e o <a href="#">parágrafo único do art. 35</a> ; e
I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;		
II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.		

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.		
Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: ..... § 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que: .....	f) o <u>inciso III do § 3º do art. 37</u> ; e	f) o <u>inciso III do § 3º do art. 37</u> ; e
III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.		
<u>Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017</u>	IX - o art. 10 da <u>Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017</u> .	X – o art. 10 da <u>Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017</u> .
Art. 10. Fica autorizada a emissão de Certificado de Depósito Bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.		
§ 1º A emissão de CDB sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 897/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o CDB escritural deverá ser registrado pelo emissor, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 .		
§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.		
	<b>Art. 48.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 65.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 05/12/2019 14:02)